

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015 15:36
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: INDEFERIDA LIMINAR - PROC 006/2015 - STJD
Anexos: DESPACHO MI PROC 006 2015.doc; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: terça-feira, 10 de fevereiro de 2015 17:40
Para: Presidencia
Assunto: ENC: INDEFERIDA LIMINAR - PROC 006/2015 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: terça-feira, 10 de fevereiro de 2015 15:55
Para: rafael@fachada.adv.br; asica@csmv.com.br; presidencia (presidencia@fferj.com.br); Rj Presidencia
Assunto: INDEFERIDA LIMINAR - PROC 006/2015 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 040/2015 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

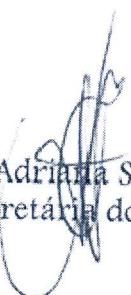
Para: Red Bull Futebol e Entretenimento Ltda .

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Rio, 10 de fevereiro de 2014.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente a **Medida Inominada sob nº 006/2015 - STJD**, tendo como Impetrante Red Bull Futebol e Entreterimento Ltda e Impetrados Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, informo que através de despacho, foi indeferido o pedido de liminar requerida.

Informo, outrossim, que segue despacho em seu inteiro teor.



Adriana Solis
Secretaria do STJD

Expediente
11/02/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Medida Inominada

Processo nº. 006/2015 – STJD

DECISÃO

Cuida-se de Medida Inominada proposta por **Red Bull Futebol e Entretenimento**, em face da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Confederação Brasileira de Futebol e Federação Paulista de Futebol, com pedido de liminar, nos seguintes termos:

41. Por todo o exposto, os Autores requerem se digne Vossa Excelência conceder, *inaudita altera parte*, ordem liminar para que os Réus procedam com o imediato cancelamento do registro que TARCÍSIO LOPES DA SILVA possui com VILLA RIO ESPORTE CLUBE perante a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este D. Juízo.

42. Os Autores requerem, ainda, como consequência da ordem emanada liminarmente, a imediata expedição de ordem para a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, para que a mesma proceda com o registro do Contrato de Trabalho firmado entre RED BULL BRASIL e TARCÍSIO LOPES DA SILVA, bem como para que a FPF efetive a inscrição do ATLETA no Campeonato Paulista, ainda que após o dia 10.2.2015.

Afirma o requerente que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

13. Neste contexto, a RED BULL BRASIL e o ATLETA firmaram, em 2.1.2015, “Contrato Especial de Trabalho Desportivo por Instrumento Particular” (“Contrato de Trabalho” - doc. 10), a fim de que o ATLETA participasse das competições de futebol profissional que a RED BULL BRASIL disputa enquanto entidade desportiva.

14. Com efeito, antes de assinar o Contrato de Trabalho com a RED BULL BRASIL, o ATLETA possuía vínculo trabalhista com a equipe carioca VILLA RIO ESPORTE CLUBE (“VILLA RIO”) (doc. 11).

15. Contudo, e meados de 2014, o VILLA RIO houve por bem encerrar suas atividades (doc. 12), de modo que todos os vínculos que a referida equipe possuía com seus profissionais se encerraram, inclusive o do ATLETA (doc. 13).

16. Destarte, com o intuito de dar cumprimento às obrigações administrativas exigidas pelas entidades a qual é vinculada – FPF e CBF – no tocante ao registro do Contrato de Trabalho e inscrição do ATLETA para disputa do Campeonato Paulista (doc. 14), a RED BULL BRASIL pleiteou perante a FERJ o cancelamento do registro que o ATLETA possuía com o VILLA RIO (doc. 15).

17. Ato contínuo, a FERJ solicitou que a RED BULL BRASIL e o ATLETA apresentassem declarações de que (i) o ATLETA não possuía mais vínculo com o VILLA RIO e (ii) a RED BULL necessitava do referido cancelamento, a fim de inscrever o ATLETA no Campeonato Paulista (doc. 16). Tal determinação foi prontamente cumprida pelos Autores (docs. 17 e 18).

18. Além disso, a RED BULL pleiteou, em várias oportunidades, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

apreciação dos documentos e consequente cancelamento do registro do ATLETA, sem sucesso (doc. 19).

19. Não obstante, o próprio VILLA RIO também pleiteou, por diversas vezes, perante a FERJ, a liberação dos jogadores que possuíam vínculo com o clube (docs. 20 e 21), para que os mesmos pudessem atuar por outras agremiações.

20. Em que pese toda a diligência adotada pelos Autores - e pelo próprio VILLA RIO - com respeito aos prazos administrativos impostos pelas entidades, o ATLETA ainda não teve o registro do vínculo com o VILLA RIO cancelado pela FERJ e pela CBF, o que impede que a RED BULL BRASIL providencie o registro do Contrato de Trabalho perante a FPF e consequente inscrição do ATLETA no Campeonato Paulista.

21. A atitude desidiosa da FERJ e da CBF impede que o ATLETA exerça regularmente sua atividade profissional, bem como que a RED BULL BRASIL conte com o ATLETA em seu plantel para a disputa do Campeonato Paulista, cujas inscrições se encerram amanhã, dia 10.2.2015!

22. Nesse contexto, não resta alternativa aos Autores senão o ajuizamento da presente ação cautelar, visando resguardar seus direitos e evitar o iminente dano grave e de difícil reparação ao qual estão sujeitos caso os Réus não procedam com o imediato cancelamento do registro do ATLETA com o VILLA RIO, bem como com a inscrição, ainda que a extemporânea, do ATLETA para a disputa do Campeonato Paulista.

Dante desse histórico, o requerente pleiteia a liminar nos termos assinalados acima.

É o Relatório.

Verifica-se, no caso, hipótese de indeferimento do pedido de liminar, por ausência do *fumus boni juris*, conforme passo a expor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O clube busca obter a inscrição de atleta junto à FPF diretamente através deste STJD sem, antes, ter obtido resposta negativa por parte da CBF sobre a questão. Ao contrário, o requerente limita-se em afirmar que a FERJ não procedeu ao cancelamento do registro do atleta perante o clube carioca, o que impediria o seu registro na FPF.

Não verifico, pelo menos neste momento, nenhuma ação ou omissão da CBF no problema apontado pelo requerente, razão porque não há qualquer fundamento para a intervenção direta deste STJD.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente que a Justiça Desportiva tem competência para resolver litígios que envolva assuntos de “disciplina” ou “competições desportivas”. Noutras palavras, só compete a este eg. Tribunal intervir em matérias disciplinares e questões relativas à interpretação de normas e regulamentos de competições.

Com efeito, o caso trazido à tona não é da alçada do STJD.

Ademais, conveniente esclarecer, que a Medida Inominada é instrumento altamente excepcional, só devendo ser admitido, no âmbito do STJD, em situações extraordinárias.

Isso posto, **INDEFIRO** a liminar requestada, ressalvando, ainda, a possibilidade de reconsideração, a qualquer tempo, deste *decisum* pelo Auditor Relator.

Empós, distribua-se o feito.

De Fortaleza para o Rio de Janeiro/RJ, 09 de fevereiro de 2015.

CAIO CESAR ROCHA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol